

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. RÔNEY NEMER)

Acrescenta o art. 36-E à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da Educação Nacional, passa a vigorar acrescida do art. 36-E:

“Art. 36-E. Os estudantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio cujas instituições tenham convênios com governos estaduais ou com o Distrito Federal, terão acesso a programas de intercâmbio de formação profissional, em países do Mercado Comum do Sul (Mercosul), junto a escolas técnicas, universidades e empresas públicas das nações que compõem esse bloco.

Parágrafo único. Os estudantes discriminados no *caput* contarão com o apoio do governo federal, nos termos do regulamento, para garantir sua permanência e seu aprimoramento profissional e cultural no local de realização do intercâmbio.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A integração dos países do Mercado Comum do sul (Mercosul) não se restringe apenas à dimensão econômica e comercial do intercâmbio internacional. É necessário, também, promover mecanismos que permitam o fortalecimento dos laços sociais, culturais e educacionais entre os países integrantes do Mercosul.

Conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal de 1988, “*a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações*”. O mandamento constitucional é claro ao apontar que o Brasil tem o dever de buscar a integração social e cultural com os povos da América Latina, o que justifica a relevância de que sejam tomadas iniciativas no campo educacional nesse sentido.

São relativamente comuns os programas governamentais que versam a respeito de intercâmbios para estudantes da educação superior, mediante convênios entre universidades, auxílio de agências de fomento dos diversos países e programas interinstitucionais de desenvolvimento de pesquisa. Os intercâmbios ganham maior destaque na pós-graduação, por proporcionar significativo impulso à formação qualificada de jovens em atividades de investigação científica nos mais variados ramos do saber.

No entanto, há escassos programas direcionados a estudantes do ensino médio técnico que desejam realizar intercâmbios internacionais em países latino-americanos, com especial ênfase no Mercosul, dada as maiores facilidades de ingresso, trânsito e permanência, em função do passaporte comum facultado aos cidadãos do bloco.

De acordo com o art. 4º de nossa Carta Magna, um dos princípios pelos quais a República Federativa do Brasil é regida, em suas relações internacionais, é a “*IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade*”. Sendo a educação um dos mais importantes instrumentos de cooperação entre os povos, ela se constitui, no caso em pauta, em ferramenta de destaque para o intercâmbio entre as nações mercosulinhas.

Por sua vez, o art. 23 da Constituição dispõe que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”. A presente proposta evoca exatamente essa cooperação entre União e unidades federativas brasileiras – que também legislam concorrentemente em relação a esses temas, conforme o art. 24 da Carta Magna.

O sentido do Projeto de Lei é promover a melhoria da educação profissional técnica de nível médio, especificamente de forma a integrar acesso à cultura, à ciência, à pesquisa e à inovação, na medida que os convênios poderão ser realizados junto a escolas técnicas, universidades e empresas públicas dos países do Mercosul.

Baseado nos princípios e competências aduzidos anteriormente e considerando que compete privativamente à União legislar sobre “XXIV - diretrizes e bases da educação nacional”, cabe formalizar a presente proposta como artigo a ser acrescido à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996), especificamente na Seção IV-A, que trata “Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio”.

A iniciativa encontra, ainda, eco na Estratégia 11.12 do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005, de 25 de junho de 2014), que menciona expressamente a responsabilidade da União em “*elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos(as) estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio*” (os grifos não são do original). Essa Estratégia inscreve-se no âmbito da Meta 11, qual seja, “*triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos cinquenta por cento da expansão no segmento público*” (os grifos não são do original).

A aprovação da presente proposta permite a efetivação da meta de oferecer um ensino médio técnico de qualidade por meio do recurso a um programa de assistência estudantil que promova a mobilidade acadêmica do estudante de ensino médio técnico a outras instituições e empresas em âmbito internacional, estreitando os laços sociais, econômicos e culturais com os países do Mercosul.

Para que os referidos intercâmbios sejam efetivados, propõe-se que os estudantes contem com apoio do governo federal, nos termos de regulamento a ser editado, para que seja promovido o seu aprimoramento profissional e cultural.

Diante do exposto, conclamo os Nobres Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER